

Reflexões sobre o artigo 184 do Código Tributário Nacional e o artigo 30 da Lei de Execução Fiscal



Fabiano Righi

Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo com especialização em Direito Público pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Oficial de Justiça Avaliador Federal lotado na CEUNI – Central Unificada de Mandados – Justiça Federal de 1ª Instância em São Paulo.

RESUMO: Visa este trabalho demonstrar que, em matéria de negócios jurídicos gratuitos, uma vez aposta a cláusula de impenhorabilidade, esta deve prevalecer, ainda que o artigo 184 do Código Tributário Nacional e o artigo 30 da Lei de Execução Fiscal digam o contrário.

PALAVRAS-CHAVE: Impenhorabilidade, negócio jurídico gratuito, ato jurídico perfeito, direito adquirido, interpretação teleológica.

RESUMEN: Este trabajo tiene como objetivo demostrar que, en el negocio jurídico gratuito, una vez colocada la cláusula de inembargabilidad, ella debe prevalecer, aun el artículo 184 del Código Fiscal de la Nación y el artículo 30 de la Ley de Ejecución Fiscal dicen lo contrario.

PALABRAS-CLAVE : Inembargabilidad, negocio jurídico gratuito, acto jurídico perfecto, derecho adquirido, interpretación teleológica.

SUMÁRIO: 1. Introito. 2. Visão doutrinária. 3. Orientação jurisprudencial. 4. Crítica sob a ótica constitucional. 5. A lógica por trás da atividade interpretativa. 6. A distinção entre negócios jurídicos onerosos e gratuitos e o merecimento de tratamentos distintos. 7. A interpretação teleológica como imperativo hermenêutico. Referências bibliográficas.

1. Introito

Preceitua o artigo 184 do Código Tributário Nacional:

Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Substituídas as palavras “do crédito tributário” por “da dívida ativa da Fazenda Pública”, a regra aqui inscrita é uma cópia daquela apresentada pelo artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.

Em ambas, está previsto um privilégio legal em favor da Fazenda Pública para executar seus créditos tributários.

É que bens gravados com a cláusula de impenhorabilidade normalmente não se sujeitam a penhora em uma execução entre particulares.

Não assim, porém, numa execução fiscal, pois, nesta, o privilégio legal afastaria o argumento da impenhorabilidade em face da Fazenda Pública, conforme visto:

Art. 184. (...) responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, (...) inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade (...).

2. Visão doutrinária

A doutrina faz uma leitura textual dos mencionados artigos e endossa o entendi-

mento de que o crédito tributário tem preferência sobre as garantias reais e se sobrepõe à cláusula de impenhorabilidade. Citem-se exemplos:

Prof. Aliomar Baleeiro:

O artigo 184 do Código Tributário Nacional expressa que é inoperante em relação ao crédito tributário a existência de hipotecas, anticreses, penhores, cauções, usufrutos, cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, enfim, privilégios que valem entre particulares, quando averbados nos registros públicos.¹

A doutrina, com razão, concilia os dois dispositivos (artigo 649, I do Código de Processo Civil e artigo 184 do Código Tributário Nacional) para considerar absolutamente impenhoráveis apenas aqueles bens assim declarados por lei, jamais por ato de vontade).²

Prof. Humberto Theodoro Júnior:

No sistema do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os bens que, por testamento ou doação, suportarem as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade (art. 649, I). Perante a execução fiscal, todavia, as cláusulas em questão são inócuas, de sorte a não impedirem a penhora, posto que, segundo os arts. 184 do Código Tributário Nacional e 30 da Lei nº 6.830, também os bens clausulados e suas rendas se incluem na responsabilidade patrimonial do devedor da Fazenda Pública.³

Prof. Manoel Álvares:

Ocorre que a interpretação desses dispositivos da Lei de Execução Fiscal (“artigo 10: Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata

1 BALEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 603.

2 *Ibidem*, p. 970.

3 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Lei de execução fiscal*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 211-212.

o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis” e artigo 30: “Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis”) não pode ser simplesmente literal e dissociada do sistema de privilégio geral instituído em favor da dívida ativa tributária ou não-tributária. O Código Tributário Nacional tem natureza de lei complementar e estabeleceu que também respondem pelo pagamento do crédito tributário os bens gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade. O Código de Processo Civil, que é lei ordinária, não poderia ter revogado esse privilégio. De outra parte, com a vigência do artigo 30 da Lei de Execução Fiscal, de 1980, a impenhorabilidade absoluta prevista no inciso I do artigo 649 do Código de Processo Civil, de 1973, não mais pode ser oposta à dívida ativa, tributária ou não-tributária, por aplicação do princípio *lex posteriori derogat lex priori*.

Em relação à dívida ativa, pois, não são absolutamente impenhoráveis os bens e rendas declarados ou reconhecidos com esse atributo em decorrência de ato de vontade. A impenhorabilidade absoluta em face ao crédito da Fazenda Pública, somente decorre de lei vigente, a exemplo dos casos referidos nos incisos II a X do Código de Processo Civil, do bem de família (Lei nº 8.009/90), dos bens públicos (artigo 66 do Código Civil), do FGTS etc.⁴

Prof. Carlos Alberto Dabus Maluf:

Nos termos que ficaram postos na lei especial que regula a execução fiscal, verifica-se claramente a intenção do legislador de beneficiar a Fazenda Pública em detrimento do particular, pois as cláusulas restritivas perdem a eficácia frente ao crédito das Fazendas, pouco importando a data da constituição do ônus.⁵

Maria Helena Rau de Souza:

A exceção é feita tão-somente aos bens ou rendas declaradas por lei como absolutamente impenhoráveis, devendo, como norma excepcional que é, ser tomada em sentido restritivo. Destarte, a regra do artigo 649, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução, não é oponível à cobrança do crédito público por força do privilégio geral com amplitude peculiar instituído pela lei complementar tributária.⁶

Prof. José da Silva Pacheco:

Assim, ainda que a hipoteca, penhor, anticrese sejam anteriores ao crédito fazendário, tributário ou não-tributário, os bens objeto de garantia real respondem pela dívida ativa. Os bens doados ou deixados com as cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade, igualmente, respondem pela dívida ativa.⁷

4 ÁLVARES, Manoel; et al. *Execução fiscal* – doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 463-464.

5 MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 75.

6 FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). *Código tributário nacional comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 692.

7 PACHECO, José da Silva. *Comentários à lei de execução fiscal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 256.

3. Orientação jurisprudencial

A jurisprudência segue a mesma linha, prende-se à literalidade dos referidos artigos 184 do Código Tributário Nacional e 30 da Lei de Execução Fiscal e reitera a prevalência do crédito tributário sobre a cláusula de impenhorabilidade. Eis aí alguns exemplos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM GRAVADO COM CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. PENHORA. POSSIBILIDADE.

Perante a execução fiscal, as cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade são inócuas, não impedindo a penhora, pois, segundo os artigos 184 do Código Tributário Nacional e 30 da Lei nº 6.830, também os bens clausulados e suas rendas se incluem na responsabilidade patrimonial do devedor da Fazenda Pública. **ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FIDEICOMISSO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS.** Agravo a que se nega provimento.

(TJ/RS, Agravo de Instrumento 70003146206, Sexta Câmara Cível, Relator Desembargador Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, j. 14/11/2001)

EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – POSSIBILIDADE – PENHORA – IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE E INALIENABILIDADE – ARTIGO 184 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ALCANCE E INCIDÊNCIA. Assente nos tribunais pátrios a possibilidade do executado argüir, nos próprios autos da execução, matéria dizente à falta das condições da ação ou sobre a existência de nulidades absolutas, em sede do que se convencionou denominar de exceção de pré-executividade. Os ditames do art. 184 do CTN são cristalinos em definir que os bens do contribuinte, gravados com cláusula de impenhorabilidade

e inalienabilidade, respondem pelo débito perante o fisco, pois as mesmas aludem as relações regidas pelo direito privado e não naquelas havidas no campo tributário. Também tais cláusulas não se inserem nas hipóteses do art. 649, I, do CPC, por originarem-se de ato voluntário, não podendo ser consideradas, absolutamente, impenhoráveis, atributo este que decorre de expressa disposição legal. Ocorrendo a doação clausulada na vigência do art. 184 do CTN, a eficácia deste ato está condicionada ao atendimento dos seus preceitos. Agravo desprovido.

(TJ/MG, Agravo de Instrumento 1.0000.00.247.661-2/000, Terceira Câmara Cível, Relator Desembargador Lucas Sávio de Vasconcellos Gomes, j. 25/10/2001)

1 – Embargos declaratórios. Prazo para interposição de recurso extraordinário. Na contagem do prazo, que sobejar, não se computa o dia da publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração.

2 – Civil. Imóvel gravado com a cláusula de inalienabilidade, de que cogita o art. 1676 do Código Civil. A proibição abrange os atos voluntários. O proprietário só perde o bem inalienável por desapropriação ou execução fiscal. Não o perde, porém, por usucapião.

3 – Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Recurso Extraordinário 97.707-4/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Alfredo Buzaid, j. 03/02/1983)

4. Crítica sob a ótica constitucional

Data maxima venia, visa este artigo demonstrar que são lições e decisões equivocadas, pois olvidam regras insculpidas no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo a qual “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” e artigo 8º do Novo Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Na celeberrima Segunda Carta de Paulo aos Coríntios, Capítulo 3, Versículo 6, o apóstolo já alertava quanto aos males da interpretação literal, advertindo: “Littera enim occidit spiritus autem vivificat”. Eis aí a exortação que cabe à doutrina e jurisprudência.

Figure-se a hipótese de um pai que, visando tão somente proteger seu filho menor contra eventuais tropeços financeiros durante sua vida adulta, doa a ele um bem gravado com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Trata-se de um ato de liberalidade do genitor para beneficiar seu descendente. Quem poderia acusá-lo de má-fé ao assim dispor? Que mácula poderia acoimar esse negócio jurídico? Que vício lhe poderia ser imputado?



Fato é que sua manifestação de vontade deu origem a um ato jurídico perfeito.

Segundo o artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 6º. (...)

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Para consumar-se um ato jurídico, são necessários agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. É a regra prevista no artigo 104 do Código Civil.

No exemplo mencionado, cuida-se da doação pura, gratuita de um bem. É negócio jurídico autorizado pelos artigos 538 e seguintes do Código Civil.

Há a imposição da cláusula de impenhorabilidade. O artigo 1.911 do Código Civil e a Lei de Registros Públicos, em seu artigo 167, II, n. 11 a tanto autorizam.

Partindo-se do pressuposto de que o doador é capaz (maior de idade, manifestando livremente sua vontade), de que o objeto é lícito (não contrasta com a lei, com a moral ou com os bons costumes), possível (não há regra que impossibilite tal negócio jurídico), determinado ou determinável (a transferência gratuita de bens a outra pessoa) e a forma observada foi a prescrita ou não proibida em lei (escritura pública para o caso de transferência de imóvel com valor superior a trinta vezes o salário mínimo), chega-se à conclusão de que se consumou um ato jurídico perfeito.

De outra parte, determina a Constituição Brasileira em seu artigo 5º, XXXVI, que:

Art. 5º. (...)

XXXVI - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Se é assim, não se concebe a ideia de que uma lei, tenha ela *status* de lei complementar, como é o caso do Código Tributário Nacional, ou de lei ordinária, como a Lei de Execução Fiscal, possa sobrepor-se ao comando constitucional mencionado para invalidar um ato jurídico perfeito, constituído higidamente com todos os requisitos. Sob o ângulo do donatário, também não é admissível que uma lei tenha por efeito prejudicar seu direito adquirido, pois a isto também

se opõe a vedação constitucional.

É a regra do artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 6º. (...)

§ 2º. Consideram-se adquiridos, assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

No exemplo citado, ao receber a doação com a cláusula ora em estudo, o bem assim conquistado passa a integrar o patrimônio do beneficiário.

O donatário tornou-se proprietário.

Grosso modo, a partir da tradição da coisa, isto é, de sua entrega ao donatário, este passa à condição de dono e, como tal, tem a faculdade de usar e gozar da coisa e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

É a prova de que o direito é adquirido e passou a pertencer potestativamente ao donatário.

Por óbvio, ele não tem o direito de dispor da coisa, pois está atrelado às cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade. Isso, porém, não desvirtua seu direito de propriedade. Apenas modifica-o.

Diante da intangibilidade do direito adquirido, não tem cabimento imaginar-se que leis infraconstitucionais como o Código Tributário Nacional e a Lei de Execução Fiscal possam invalidar a cláusula em estudo.

5. A lógica por trás da atividade interpretativa

A interpretação das leis deve guardar um sentido de razoabilidade, de bom senso, como, de resto, tudo no Direito.

Mais do que isso, deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Não é o que ocorre. A prevalecer a regra do Código Tributário Nacional ou da Lei de Execução Fiscal, na maneira como vem sendo interpretada pela doutrina e jurisprudência, chega-se a um dilema, qual seja: o donatário não pode dispor do bem recebido por força da cláusula de inalienabilidade, não pode comunicá-lo com o patrimônio de eventual cônjuge em razão da incomunicabilidade, mas está sujeito a sua penhora em virtude da ineficácia da cláusula diante da Fazenda Pública.

Eis aí o engano: ou valem todas as cláusulas, ligadas que são umas às outras, ou não vale nenhuma. Não se justifica ora valham, ora não. Isso atenta contra a segurança jurídica.

6. A distinção entre negócios jurídicos onerosos e gratuitos e o merecimento de tratamentos distintos

Talvez tenha ocorrido uma contaminação na doutrina e jurisprudência por conta de casos semelhantes aos ora estudados.

Vide exemplos:

PROCESSUAL CIVIL. BEM MÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. DECRETO-LEI Nº 413/69. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Os bens entregues em garantia hipotecária, tanto em cédula de crédito rural como em cédula de crédito comercial ou industrial, têm impenhorabilidade relativa, porquanto é inoponível ao Fisco, em face da prevalência dos créditos tributários, que preferem a qualquer outro,

seja qual for a natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho, nos termos dos arts. 184 a 187 do CTN.

2. Precedentes: REsp 681.402/RS, DJ 17.09.2007; REsp 633.463/BA, DJ 25.04.2005; REsp 522.469/RS, DJ 18.04.2005; REsp 672.029/RS, DJ 16.05.2005.

3. Recurso especial provido.

(STJ, Recurso Especial 874983/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 12/02/2008, DJe 03/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM GRAVADO DE INALIENABILIDADE EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. IMPENHORABILIDADE QUE NÃO PREVALECE DIANTE DE EXECUTIVO FISCAL.

1. Está assentado na jurisprudência do STJ o entendimento segundo o qual a impenhorabilidade prevista nos arts. 69 do Decreto-lei 167/67 e 57 do Decreto-lei 413/69, em favor, respectivamente, dos bens dados em garantia em operações com cédulas de crédito rural e com crédito industrial, é relativa, não prevalecendo diante da penhora realizada em executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, Recurso Especial 575590/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, DJ 31/08/2006)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. BENS DADOS EM GARANTIA EM OPERAÇÕES COM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, a impenhorabilidade prevista no art. 69 do Decreto-lei nº 167/67, em favor dos bens dados em garantia em operações com cédulas de crédito rural, é relativa,

não prevalecendo diante de penhora realizada em executivo fiscal.

II - O recurso especial, interposto pela alínea “a” e/ou pela alínea “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(STJ, Agravo Regimental em Recurso Especial 1403662/CE, Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 20/10/2015, DJe 06/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CABIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal. Isso porque a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 1327595/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJe 06/04/2015)

Por cédula de crédito rural e cédula de crédito industrial deve-se entender o título de crédito representativo de empréstimo em dinheiro para o financiamento da produção rural ou industrial com garantia real de pagamento, seja ela pignoratícia (penhor de um bem móvel) ou hipotecária (hipoteca de um imóvel).

São casos semelhantes, pois se trata de bens que, por força de lei, também não se sujeitam a penhora.

O artigo 69 do Decreto-Lei nº 167/1967 e o artigo 57 do Decreto-Lei nº 413/1969 estabelecem que os bens objetos de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural ou industrial não serão penhorados.

Como dito, são casos semelhantes, mas não iguais.

Doutrina e jurisprudência conciliam essa impenhorabilidade dos bens oferecidos como garantia real ao pagamento da cédula de crédito classificando-a apenas como impenhorabilidade relativa, não oponível ao crédito tributário.

Justifica-se: quando um produtor rural ou industrial pede empréstimo a uma instituição financeira para custear sua produção, ele está celebrando um contrato oneroso. Há a fixação de juros, correção monetária, comissão de fiscalização. Exige-se a apresentação de garantia real por meio do penhor ou da hipoteca de bens. Em suma, trata-se de negócio com fins lucrativos, econômicos.

Dar preferência ao crédito tributário sobre as referidas garantias reais nessas condições é razoável, pois o risco faz parte da atividade empresarial e quem tem expectativa de lucro também deve estar ciente de que daquele negócio podem advir prejuízos.

Não assim no caso de doação pura com a cláusula de impenhorabilidade. Tampouco nas hipóteses de herança e legado recebidos gratuitamente.

Aí está a diferença. São negócios jurídicos gratuitos. Trata-se de liberalidades. Não há intuito de lucro.

Nesse tipo de negócio, como visto, é possível a aposição de cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade.

Concretizando-se o ato jurídico, exsurgem duas posições:

1) A do disponente que experimenta um sacrifício patrimonial;

2) A do beneficiário que, embora tenha recebido uma vantagem, sofre com a impossibilidade de dispor, oferecer em penhora ou comunicar a coisa recebida, por conta das cláusulas impostas.

No caso, a Fazenda Pública não experimenta sacrifício nem limitação. Ela sequer faz parte do contrato. Vale-se, porém, da doutrina e jurisprudência atuais, para ignorar o sacrifício do primeiro, desprezar as limitações impostas ao segundo e de tudo só retirar o benefício da penhora e excussão forçada dos bens.

Isso sem contar o recebimento dos impostos *inter vivos* e *causa mortis* que, muitas vezes, são gerados nessas operações.

A desproporcionalidade reside aí. A Fazenda Pública só auferir vantagens. A iniciativa privada, apenas desvantagens.

Cabe aqui mencionar o brocardo jurídico: “Qui certat de damno vitando” e “Qui certat de lucro captando”. Entre o interesse de quem busca uma vantagem e o de quem procura evitar um dano, deve-se privilegiar o do segundo.



O Fisco não participa, não doa nem recebe, mas, ao final, experimenta a primazia de excutir bens que, decerto, sabia pertencerem ao doador, ao autor da herança ou legado e não a seu devedor.

A injustiça é dupla. Explica-se: ao autorizar a penhora de bens gravados com impenhorabilidade, por uma via oblíqua, acabam pagando pela dívida os doadores, autores da herança ou do legado, os quais nada deviam.

De outro lado, os verdadeiros devedores do Fisco, isto é, os donatários, herdeiros ou legatários nada pagam, pois receberam os bens de graça e, portanto, não experimentam rigorosamente diminuição patrimonial.

7. A interpretação teleológica como imperativo hermenêutico

Os negócios jurídicos a título gratuito merecem interpretação mais indulgente, sob pena de estarem fadados à extinção.

A prevalecer o entendimento jurisprudencial e doutrinário corrente, ninguém mais alimentará a vã ilusão de assegurar um futuro financeiro tranquilo a outrem por meio de doação, herança ou legado gratuitos, ante a possibilidade iminente de que seu sacrifício patrimonial seja subtraído a qualquer momento pela Fazenda Pública.

Como consequência, esses negócios jurídicos tendem a tornar-se letra morta no Código Civil e no Código de Processo Civil.

Estatui o artigo 833, I, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:
I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

São impenhoráveis os bens assim de-

clarados por ato voluntário. Mas por vontade de quem? Do doador, do autor da herança ou do legado, deixados gratuitamente ou por vontade da Fazenda Pública?

Preceitua o inciso IV do mesmo dispositivo:

Art. 833. São impenhoráveis:
IV - os vencimentos, os subsídios (...), bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família (...)

De outra parte, o artigo 813, *caput*, do Código Civil estabelece:

Art. 813. A renda constituída por título gratuito pode, por ato do instituidor, ficar isenta de todas as execuções pendentes e futuras.

A teleologia dos referidos dispositivos legais aponta no sentido de beneficiar, de assegurar um futuro economicamente tranquilo aos donatários, herdeiros ou legatários a título gratuito. Interpretá-los contrariamente a essa finalidade significa desvirtuar os preceitos contidos no Código Civil e Código de Processo Civil e esvaziá-los de conteúdo.

Uma interpretação desconectada dos fins sociais e das exigências do bem comum não promove nem resguarda a dignidade da pessoa humana, senão desrespeita a proporcionalidade e a razoabilidade.

A par disso, viola um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no inciso IV do artigo 1º da Constituição, qual seja a livre iniciativa, tolhida que fica pela voracidade fiscal do Estado.

Se o Brasil se pretende um Estado Democrático de Direito, essa orientação doutrinária e jurisprudencial deve ser revista, sob pena de afronta ao elemento “Democrático” inaugurado em nossa história constitucional pela Carta de 1988.

Referências bibliográficas

ÁLVARES, Manoel; *et al.* *Execução fiscal* – doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998.

BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). *Código tributário nacional comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PACHECO, José da Silva. *Comentários à lei de execução fiscal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Lei de execução fiscal*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.